



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 140.269 - SC (2009/0123296-0)**

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : CLAUDIO JOSÉ DUARTE FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSÉ DOS PASSOS MACHADO (PRESO)

EMENTA

'HABEAS CORPUS'. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA HÁ MAIS DE DEZESSETE ANOS. GRAVIDADE DO DELITO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITUOSA. AGENTE QUE PERMANECEU EM LIBERDADE POR MAIS DE QUATRO ANOS. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

a) A prisão cautelar, decretada ou mantida sem a demonstração de sua necessidade, mediante elementos concretos constantes dos autos, caracteriza coação ilegal.

b) A gravidade do delito e a circunstância de ter sido o agente condenado por outro delito ou responder a outros processos não justificam, só por só, a prisão cautelar.

c) No caso em exame, o paciente permaneceu em liberdade por mais de quatro anos, em gozo do benefício do livramento condicional. Durante esse período, continuou no distrito da culpa e compareceu regularmente ao setor de serviço social da Vara das Execuções Penais, circunstâncias que permitem concluir não pretender ele furtar-se à aplicação da lei.

d) Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) concedendo a ordem, e os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(voto-vista), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.269 - SC (2009/0123296-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CLAUDIO JOSÉ DUARTE FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSÉ DOS PASSOS MACHADO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de "habeas corpus" impetrado em benefício de **José dos Passos Machado**, sob alegação de coação ilegal por parte do **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Narram os autos que o paciente fora denunciado, em 21 de fevereiro de 1992, por suposta infração ao artigo 157, parágrafo 3º, 2ª parte, combinado com os artigos 14, inciso II; e 71, parágrafo único, todos do Código Penal. Em outubro de 1992 fora decretada a sua prisão preventiva (processo nº 045.92.000137-1, de Palhoça/SC). O paciente se encontra preso. Nos autos do "habeas corpus" nº 045.92.000137-1 foi determinada a nulidade do processo, a partir da citação, por ofensa à súmula nº 351 do Supremo Tribunal Federal, anulando-se toda a prova produzida. Aduz o impetrante que, até a data da impetração, nenhuma testemunha fora ouvida. Requerida a liberdade provisória, o pedido foi indeferido. A defesa impetrou "habeas corpus" perante o E. Tribunal Estadual, mas a ordem foi denegada. Acrescenta ser manifesta a coação ilegal por excesso de prazo, porque a demora no encerramento do feito é injustificada e sem nenhuma contribuição por parte da defesa. Por outro lado, o paciente estava em liberdade desde 2004 e, durante esse período, não se afastou do distrito da culpa. A prisão cautelar, em suma, é totalmente desnecessária. Pleiteia o impetrante a concessão de liminar, para que seja determinada a imediata soltura do paciente; e a concessão da ordem, ao final, para revogar a prisão preventiva (fls. 2 a 10).

Indeferida a liminar (fls. 453/454), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 457 a 462).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.269 - SC (2009/0123296-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CLAUDIO JOSÉ DUARTE FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSÉ DOS PASSOS MACHADO (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Da leitura dos autos verifica-se que o paciente fora denunciado pela prática do delito de latrocínio e teve decretada, em seu desfavor, a prisão preventiva, em outubro de 1992. Em 29 de setembro de 1995, fora ele condenado a vinte e três anos e quatro meses de reclusão. O processo, no entanto, foi anulado, a partir da citação do paciente. Na data em que a cautelar fora decretada, o paciente estava a cumprir pena por outro delito. Em 09 de dezembro de 2004, fora beneficiado com o livramento condicional. Permaneceu ele em liberdade até a data do cumprimento do mandado de prisão, em 03 de março de 2009 (fls. 230).

Em 15 de abril de 2009, o juízo da Primeira Vara Criminal da comarca de Palhoça indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente, nestes termos:

Apesar dos fatos narrados na exordial acusatória e o decreto prisional serem datados do longínquo ano de 1992, tenho que ainda persistem os motivos do art. 312 do CPP que, por consequência, acarretam a manutenção da segregação do acusado.

As provas carreadas no caderno indiciário revelam fortes indícios de materialidade e autoria.

A segregação cautelar do denunciado se faz necessária a bem da manutenção da ordem pública, notadamente diante da gravidade dos fatos narrados na denúncia e o modo e circunstâncias de sua execução, bem como pelo clamor público dos jurisdicionados desta comarca, que não bastando viverem expostos à violência diária e crescente neste meio social, terão que se deparar com a libertação do acusado, denunciado por um crime gravíssimo, o que certamente gerará repulsa por parte desta população.

(...)

Ademais, as provas dos autos dão conta que o denunciado responde a inúmeros outros processos pelo mesmo crime (CP, art. 157), também contra taxistas, já sendo conhecido na região do litoral catarinense e Vale do Itajaí, razão pela qual se faz necessária sua segregação a fim de evitar novos delitos.

Verifica-se, outrossim, que a manutenção da segregação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado também se faz necessária para evitar prejuízos à instrução criminal, tendo em vista que solto o réu poderá intimidar testemunhas e furtar-se à aplicação da lei penal.

Por fim, destaco que residência e emprego fixos não são suficientes para deferir o pedido de revogação da prisão preventiva. Além disso, não vejo nos autos modificação fática e jurídica capaz de ensejar a alteração da decisão anteriormente prolatada.

Ante o exposto, INDEFIRO o presente pedido e, em consequência, MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOSÉ DOS PASSOS MACHADO.

O Tribunal Estadual denegou a ordem em “writ” lá impetrado, em v. acórdão assim ementado:

Habeas corpus. Crime de latrocínio. Indeferimento de liberdade provisória. Prova da materialidade e indícios de autoria. Necessidade de garantia da ordem pública em face da reiteração criminosa. Requisitos do art. 312 do CPP preenchidos. Constrangimento ilegal inexistente. Homenagem, outrossim, ao princípio da confiança do juiz da causa. Ordem denegada.

“Reiteração na prática criminosa: é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva” (Nucci, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. São Paulo: 2007, p. 593).

É verdade que o delito atribuído ao paciente é de extrema gravidade: latrocínio.

Mas, tal fato é, só por só, insuficiente para o decreto ou manutenção de prisão preventiva, como se vê dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DO CONSTRANGIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1 - A custódia preventiva do paciente foi decretada para assegurar a futura aplicação da lei penal e o desenvolvimento da instrução criminal, assim como para garantir a ordem pública, sem apontar, contudo, qualquer elemento concreto que justificasse a imposição da medida extrema.

2 - Circunstâncias de caráter genérico, tais como aquelas concernentes à gravidade abstrata do delito e à frieza do acusado no cometimento da infração, além da suposição, desamparada de suporte fático, de que o paciente pudesse influenciar na apuração dos fatos, ameaçando testemunhas e alterando provas, não se mostram suficientes à constrição cautelar da liberdade, mormente em se tratando de réu primário, sem antecedentes, com profissão lícita e residência fixa, evidenciando-se o constrangimento ilegal.

3 - Proferida sentença condenatória no feito de que se cuida, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade essencialmente porque respondeu preso ao processo, sem acrescentar qualquer fato ou fundamento novo para a manutenção da custódia, permanecendo o constrangimento.

4 - **Habeas corpus** concedido para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade na ação de que se cuida, se por outro motivo não estiver preso.

(**Habeas corpus** nº 133542/PI, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe. 17/05/2010).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA E HEDIONDEZ DO DELITO, REPERCUSSÃO SOCIAL E CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FUGA. DESCARACTERIZAÇÃO. PACIENTE QUE SE APRESENTA NO DIA SEGUINTE AOS ACONTECIMENTOS, ENTREGANDO A ARMA UTILIZADA NO CRIME E CONFESSANDO A AUTORIA.

1. Com a superveniência da pronúncia, fica superado o apontado constrangimento decorrente de excesso de prazo na instrução processual.

2. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade.

3. No caso presente, vê-se que o Juiz do processo aludiu à credibilidade da Justiça, à gravidade do crime e sua repercussão na comarca. Houve também referência à hediondez do delito, à necessidade de garantir a lisura e efetividade da instrução criminal e ao fato de o paciente ser pessoa de grandes posses, o que poderia influenciar o depoimento das testemunhas.

4. Tais fundamentos, entretanto, não constituem justificativa idônea à manutenção da prisão. Isso porque esta Corte firmou jurisprudência no sentido de não bastar se faça menção à gravidade e hediondez do delito, abstratamente consideradas. Há de se ressaltar, ainda, que a credibilidade da Justiça ou à repercussão do delito não se apresentam como medida hábil a restringir o **status libertatis**.

5. Igualmente, exige-se a apresentação concreta da intimidação a testemunhas, não se prestando para tanto a presunção de que, por ser detentor de "grandes posses", o paciente influenciaria o regular andamento da instrução que, aliás, transcorreu (durante a primeira etapa do procedimento escalonado) sem que houvesse qualquer embaraço. Ademais, o fato de o paciente responder a outra ação penal, por crime contra a ordem tributária, não pode obstar a revogação da custódia.

6. Por fim, de se ressaltar que a apresentação do paciente um dia após os acontecimentos, confessando o envolvimento no crime e, inclusive entregando a arma utilizada, afasta a intenção de fuga;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em consequência, também se afasta a apontada necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

7. Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, a ser firmado perante o Juiz da causa.

(**Habeas corpus** nº 142044/ES, relator Ministro Og Fernandes, DJe. 16/11/2009).

No caso em exame, poder-se-ia alegar que a prisão cautelar está justificada, porque o paciente responde a outros processos, e, como destacado na decisão que indeferiu a liberdade provisória, seria ele conhecido na região do litoral catarinense e Vale do Itajaí, sendo necessária a segregação, a fim de evitar novos delitos.

Embora ponderoso tal entendimento, deve ser considerado que o paciente fora colocado em liberdade no ano de 2004, por força de benefício de livramento condicional.

E, durante o período em que permaneceu solto, não consta tenha ele cometido outros crimes, circunstância que permite concluir que, pelo menos por ora, está afastada a possibilidade de reiteração criminosa.

Verifica-se, ainda, que o paciente fez prova de endereço fixo; e, tão logo colocado em liberdade, pleiteou, junto ao juízo da execução, autorização para prestar serviços na Penitenciária de Florianópolis, no programa “Pintando a liberdade”, como técnico de máquinas de costura industriais e semi-industriais. O pedido foi deferido. Cf. fls. 283.

Tal circunstância demonstra que o paciente não pretende furtar-se à aplicação da lei, valendo anotar, ainda, que durante o cumprimento da pena em outro processo, manteve comportamento satisfatório, obteve benefícios decorrentes do trabalho exercido no estabelecimento prisional e demonstrou aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto, como reconheceu o MM. Juiz da execução, na decisão que deferiu o benefício do livramento condicional.

Necessário ressaltar que a prisão preventiva do paciente foi decretada há mais de dezessete anos. Durante esse período, o paciente esteve preso por doze anos, em cumprimento de pena por outro crime. Dos cinco anos restantes, permaneceu em liberdade.

Se tivesse o paciente a intenção de furtar-se à aplicação da lei, certamente teria empreendido fuga do distrito da culpa. Não o fez. Apresentou-se regularmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante o setor de serviço social da Vara das Execuções Penais até o dia 16 de janeiro de 2009. A nova apresentação, que seria em 16 de abril de 2009, não ocorreu, porque o mandado de prisão preventiva foi cumprido no mês de março. Cf. fls. 25.

Com tais informações, não se divisa motivo para a segregação cautelar do paciente, uma vez que não há nenhum dado concreto a justificar a medida.

E, prisão cautelar sem fundamentação em elementos concretos que demonstrem a necessidade do recolhimento provisório do agente, caracteriza coação ilegal.

Confira-se:

PENAL PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. 2. RÉU CITADO POR EDITAL. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. 3. APRESENTAÇÃO EM FACE DE DECRETO DESFUNDAMENTADO. INEXIGIBILIDADE. 4. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ilegal é a prisão mantida por força de decisão que se funda apenas na gravidade abstrata do crime, sem indicar elementos concretos a justificar a medida.

2. O fato de não ter sido o paciente encontrado para a citação não constitui indicativo seguro de que esteja buscando se furtar à aplicação da lei penal, mormente quando há notícia de que foi preso no distrito da culpa, quando tentava obter documento de idade junto ao Poupa-Tempo.

3. Ademais, o acusado não é obrigado a se apresentar estando diante de decreto de prisão que reputa desfundamentado.

4. Ordem concedida para permitir ao paciente que aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outra razão não estiver preso, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo a que for chamado.

(**Habeas corpus** nº 113.903/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe. 30/03/2009).

Demonstrada a coação ilegal descrita na inicial, a ordem deve ser concedida, para revogar a prisão cautelar do paciente.

Em face do exposto, concedo a ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, com expedição de alvará de soltura, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0123296-0

HC 140.269 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090229274 45920001371

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO JOSÉ DUARTE FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSÉ DOS PASSOS MACHADO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.269 - SC (2009/0123296-0)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de **habeas corpus** impetrado em favor de José dos Passos Machado, preso preventivamente e denunciado por latrocínio, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O paciente foi denunciado por um latrocínio consumado e outro tentado ocorridos, respectivamente, em 22/12/1991 e 3/12/1991, tendo sua prisão preventiva sido decretada em 27/10/1992.

Decretada a revelia, sobreveio sentença condenando-o a uma pena de 23 anos e 4 meses de reclusão, e multa, provimento que transitou em julgado em 18/3/1996.

O paciente foi preso em 3/3/2009

A Corte Estadual, no julgamento do HC nº 2009.010147-1, concedeu parcialmente a ordem para: *"a) extinguir a ação penal n. 045.92.000137-1 da Comarca de Palhoça somente no que diz respeito aos fatos ocorridos em 03/12/1991 na cidade de Joinville contra a vítima Euclides Jorge Pereira, em virtude da coisa julgada; b) de ofício, estender os efeitos da coisa julgada ao co-réu Roque Alionso dos Reis; e, por fim, tendo em vista a subsistência do fato criminoso praticado contra a vítima André Alvani Cabral, c) determinar a nulidade do processo n. 045.92.000137-1 a partir da citação do paciente, por ofensa à Súmula 351 do STF"*, denegando, contudo, o direito de o paciente aguardar o novo julgamento em liberdade.

Requerida a revogação da preventiva, o Magistrado manteve a segregação cautelar, decisão confirmada pela Corte Estadual.

O Relator, Ministro Celso Limongi, concede a ordem para revogar a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do paciente, mediante condição de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Como bem colocado pelo Ministro Celso Limongi, tanto a decisão do Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 289/290), como a do Tribunal de origem que a confirmou não apresentam fundamentos suficientes à manutenção da segregação antecipada.

O latrocínio é crime de extrema gravidade e a reiteração na prática desse tipo de delito, justifica a manutenção da custódia cautelar visando assegurar a garantia da ordem pública, todavia, observadas as peculiaridades do presente caso, tenho que a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias não se mostra idônea.

Para manter o decreto preventivo, valeu-se o Magistrado de delitos praticados pelo paciente a quase vinte anos, constando dos autos que, após a prática de tais crimes, já havia ele cumprido pena em decorrência dos outros ilícitos cometidos, tendo sido lhe concedido o livramento condicional em 9/12/2004.

O mandado de prisão preventiva relativo a ação penal de que aqui se cuida foi cumprido somente em 3/3/2009, ou seja, após transcorridos quase 5 anos da data em que foi concedido o livramento, não havendo nos autos qualquer notícia de que o paciente tenha se envolvido em outros crimes, constando, ao contrário, que trabalhava regularmente como técnico das máquinas de costura industriais e semi-industriais instaladas na Penitenciária de Florianópolis.

Dessa forma, não há como justificar a imposição da custódia cautelar com base na periculosidade que o paciente apresentava a 18 anos atrás, notadamente se demonstrado que já respondeu pelos delitos outrora praticados e, quando foi novamente preso, encontrava-se no gozo de livramento condicional a mais de 4 anos sem registrar a prática de qualquer outro delito, não sendo suficiente à imposição da medida a alusão ao "clamor público dos jurisdicionados" ou a gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDADA NO CLAMOR PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE MUDOU DE ENDEREÇO SEM ALERTAR A AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DILIGÊNCIA PARA ENCONTRAR SEU NOVO ENDEREÇO. ENDEREÇO FIXO HÁ MAIS DE 17 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. DESNECESSIDADE DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A mera referência ao clamor público provocado pelo cometimento do crime não é fundamento idôneo para o decreto de prisão preventiva.

2. Preso o réu, se se verifica que este não pretendia furtar-se à aplicação da lei penal, praticando diversos atos da vida civil sem restrição, não há porque manter a prisão cautelar.

3. Encerrada a instrução, a prisão decretada para a conveniência da instrução criminal perde seu fundamento.

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva decretada."
(HC nº 74.665/RJ, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJ 14/5/2007)

B - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada em fatos concretos que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação.

2. Na hipótese, entre a data dos fatos e o julgamento da apelação que anulou a decisão absolutória para submeter o paciente a novo júri, já transcorreram mais de 17 (dezessete) anos, tendo ele permanecido solto durante todo esse interregno.

3. Desse modo, configura constrangimento ilegal a ordem de recolhimento do paciente à prisão, determinada pelo Tribunal a quo, fundamentada em meras suposições de que ele possa vir a ameaçar, novamente, a vítima e seus familiares.

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, determinando-se a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente, caso ele não se encontre preso por outro motivo.

(HC nº 67.626/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/2/2007)

C - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. ADULTERAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (DUAS VEZES). PORTE ILEGAL DE ARMA. DELITOS COMETIDOS HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO INSUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DOS DELITOS SUPOSTAMENTE PERPETRADOS. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO INDICAÇÃO DE RAZÕES CONCRETAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, bem como do indeferimento do pedido de liberdade provisória tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que a só gravidade do crime imputada à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da presunção de inocência. Por conseguinte, é fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

2. **No caso, constata-se que a decisão que decretou a prisão preventiva pertine a crimes que datam de aproximadamente 5 anos e não aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o encarceramento provisório da paciente. Em verdade, funda-se, apenas, na gravidade dos delitos por que denunciado o paciente e no fato de estarem presentes indícios de materialidade e autoria do delito.**

3. **Ademais, ao apontar a segurança da aplicação da lei penal como fundamento da custódia cautelar, o decreto não indicou razões concretas pelas quais o réu poderia frustrar os propósitos da persecução penal. Insubsistente, por isso, também nesse ponto.**

4. Ordem concedida, a despeito do parecer ministerial, mas sem prejuízo de nova decretação, atendendo às exigências do art. 312 do CPP."

(HC nº 94.654/SC, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 25/8/2008)

Diante do exposto, acompanho o voto do eminente Relator concedendo a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0123296-0

HC 140.269 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090229274 45920001371

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO JOSÉ DUARTE FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSÉ DOS PASSOS MACHADO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) concedendo a ordem, e os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) (voto-vista), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário